



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 03/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 129 da Constituição Federal e pelo inciso I do artigo 27 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 120 da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO o parágrafo único do inciso IV do artigo 27 da Lei n.º 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, no inciso III do § 1º do artigo 67 e no item 10 do inciso XIII do artigo 68, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público apurar e sanar toda e qualquer irregularidade das práticas comerciais, dentre elas, as referentes à segurança do estabelecimento empresarial e da prestação de serviços, consoante adiante se vê:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBRIGAÇÃO DE FAZER (...) É a ação civil pública o remédio de que se pode valer o titular de interesse difuso, por intermédio do Ministério Público ou associações constituídas na forma da lei (...) Por força do art. 129, inciso III, da CF, pode o Ministério Público propor ação civil em defesa de interesses coletivos (...) (TJ-MG Ac. Da 1ª Câm. Cív. Públ. No DJ de 23-4-2002- Ap. 218556-9/00-São João Nepomuceno - Rel. desig. Des. Orlando Carvalho; in ADCOAS 8207351).

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição da República estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”;



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

CONSIDERANDO que o artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná estatui que “a administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...)”;

CONSIDERANDO que os ilustres doutrinadores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves¹ asseveram que “os poderes outorgados aos agentes públicos, visando à consecução da finalidade pública inerente à atividade estatal, devem ser empregados com estrita observância da sistemática legal, sendo injurídica a sua utilização ao bel-prazer do administrador, culminando em violar direitos individuais sob o pretenso abrigo da supremacia do interesse público”;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO denúncias de que alguns estabelecimentos e/ou salões do Município de Marilândia do Sul estão sendo utilizados para realização de eventos em inobservância a legislação pertinente;

CONSIDERANDO que para realização de eventos, é necessária a inspeção prévia do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, cujo trabalho se pauta em normas técnicas que fixam critérios aplicáveis para a regularização de ambientes destinados a realização de eventos em âmbito estadual estabelecendo procedimentos administrativos e dimensionando medidas de segurança contra incêndio e pânico em edificações, instalações e áreas de risco a serem utilizadas;

¹ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 7ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 112.



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

CONSIDERANDO que a aglomeração de várias pessoas em um mesmo espaço físico pode oferecer risco a pessoas e bens, por ocasião da própria atividade a ser desenvolvida e/ou pela aglomeração;

CONSIDERANDO que eventuais irregularidades *são passíveis* de causar efetivamente risco à incolumidade das pessoas que frequentam o local, não se limitando à mera ausência de alvará de licença e funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal, mas sim à falta de equipamentos básicos de segurança;

CONSIDERANDO que eventuais argumentos de falta de recursos para a realização das obras necessárias, ou mesmo de que a legislação municipal não contém 'regras claras' sobre o tema *não podem vingar*, pois o funcionamento do estabelecimento de forma irregular demonstra ser um risco à integridade física e à saúde dos frequentadores;

CONSIDERANDO que o exercício ao direito de propriedade está diretamente condicionado ao princípio maior da Função Social da Propriedade, como dispõem os incisos XXII e XXIII do art. 5º da Constituição Federal, cuja limitação expressa diretamente área de atuação do poder de polícia;

CONSIDERANDO que o Município de Marilândia do Sul dispõe de legitimidade constitucional para, por meio do exercício do *poder de polícia*, efetuar interdições em estabelecimentos comerciais que estejam exercendo suas atividades sem alvará de localização e funcionamento e sem alvará dos bombeiros, ou ainda, estejam realizado eventos diversos àqueles em que foram autorizados;



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

CONSIDERANDO que é consabido que existem situações em que as medidas restritivas decorrentes do **poder de polícia** outorgado à Administração se tornam imperativas, já que se deve observar a supremacia do interesse público sobre o particular;

CONSIDERANDO que segundo Hely Lopes Meirelles 'o poder de polícia seria ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente. Tais como multa, embargo de obra, interdição de atividade' e que, de acordo com o mesmo autor, 'Essas sanções, em virtude do princípio da auto-executoriedade do ato de polícia, são impostas e executadas pela própria Administração em procedimentos administrativos compatíveis com as exigências do interesse público. O que se requer é a legalidade da sanção e a sua proporcionalidade à infração cometida ou ao dano que a atividade causa à coletividade ou ao próprio Estado. As sanções do poder de polícia são aplicáveis aos atos ou condutas individuais que, embora não constituam crime, sejam inconvenientes ou nocivos à coletividade, como previstas na norma legal' (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, 1993, pg. 347/348);

CONSIDERANDO que há **interesse público e difuso** na prevenção e combate a incêndio e pânico em todos os estabelecimentos destinados à realização de eventos, os quais são frequentados por inúmeras pessoas, por ocasião dos eventos/reuniões/confraternizações realizados em suas dependências;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo, segundo o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo: 'o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (...)';



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

CONSIDERANDO que o § 1º, do artigo 55, do Código de Defesa do Consumidor prevê que 'A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, **no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias**' (destacado);

CONSIDERANDO a eventualidade de que outros estabelecimentos comerciais não tenham licença administrativa (alvará) da Municipalidade para funcionamento não configura óbice à atuação, fazendo-se importante, para o interesse público, que se crie uma '**cultura de legalidade**' nos moradores do Município, pois quando o indivíduo percebe que é possível violar a legislação sem consequências, essa cultura (de legalidade) se vê socavada;

CONSIDERANDO que o CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO – CSCIP do Comando do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná prevê, como **objetivos**, proteger a vida dos ocupantes das edificações e áreas de risco, em caso de incêndio; dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio; proporcionar meios de controle e extinção do incêndio; dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros; e proporcionar a continuidade dos serviços nas edificações e áreas de risco (art. 2º);

CONSIDERANDO que não se afigura razoável e proporcional a continuidade do funcionamento de estabelecimento comercial em situação irregular (com realização de festas todos os finais de semana) *no interesse exclusivo do proprietário* e em detrimento do interesse (superior) da coletividade, fazendo-se necessário, primeiramente, a regularização do local;



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa constitui valioso instrumento jurídico de concretização e defesa dos direitos a que o Ministério Público está incumbido de tutelar;

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa é definida como instrumento jurídico extraprocessual escrito por meio da qual o *Parquet*, de forma fundamentada, antecipa oficialmente ao destinatário, pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada, a sua específica posição sobre a melhoria de determinado serviço público ou de relevância pública ou a respeito a interesses, bens ou direitos cuja tutela lhe cabe promover, sempre com o objetivo de corrigir condutas ou adotar providências do destinatário sem a necessidade de recorrer à via judicial;

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa representa eficaz instrumento por meio do qual se previne responsabilidades, pois, de acordo com a melhor doutrina, “Ao servir concomitantemente para recomendar posturas e comunicar oficialmente a irregularidade de fatos a quem os está praticando ou a quem tem o dever de combatê-los ou evitá-los, a recomendação impede futuras alegações de desconhecimento ou boa-fé na prática da conduta e permite futura responsabilização por omissão de quem tiver o dever de corrigi-la, evitá-la ou reprimi-la (de regra a Administração Pública). Provoca, ademais, o exercício do poder de polícia, que, por si só, diante de sua autoexecutoriedade, poderá vir a garantir efetividade à tutela coletiva” (Gravonski, Alexandre Amaral, in *Técnicas Extraprocessuais de Tutela Coletiva*. São Paulo/SP: RT, 2010, p. 374);

Expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA



MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

I. Ao Exmo. Sr. **Prefeito do Município de Califórnia/PR**, ou quem lhe substituir ou suceder, a fim de que:

Promova permanente FISCALIZAÇÃO e eventual INTERDIÇÃO, de estabelecimentos comerciais, salões e/ou congêneres destinados à realização de eventos/reuniões/confraternizações, os quais estejam, ou venham a funcionar de forma irregular e/ou clandestina, ou ainda, estejam promovendo ou promovam eventos diversos àqueles para que foram instituídos e/ou autorizados.

II. Aos Senhores **Proprietários de Estabelecimentos Comerciais, Salões E/Ou Congêneres** destinados à realização de eventos no âmbito do Município de Marilândia do Sul, a fim de que:

Promovam somente os eventos/reuniões/confraternizações que seu estabelecimento/propriedade comporta, de acordo com a Legislação Municipal e Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico vigente;

III. Ao Exmo. Sr. **Comandante do Corpo de Bombeiros de Apucarana**, ou quem lhe substituir ou suceder, a fim de que:

Promova permanente FISCALIZAÇÃO aos estabelecimentos comerciais destinados à realização de eventos/reuniões/confraternizações e, nos limites de suas atribuições atuem visando inibir os que estejam, ou venham a funcionar de forma irregular e/ou clandestina, ou ainda, promovam eventos diversos àqueles para que foram instituídos e/ou autorizados, tomando as providências necessárias de sua incumbência e comunicando às autoridades competentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARANÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL/PR

IV. A (o) Exmo (a) Sr. (a) **Chefe da Vigilância Sanitária de Califórnia**, ou quem lhe substituir ou suceder, a fim de que:

Promova permanente FISCALIZAÇÃO aos estabelecimentos comerciais destinados à realização de eventos/reuniões/confraternizações e, nos limites de suas atribuições atuem visando inibir os que estejam, ou venham a funcionar de forma irregular e/ou clandestina, ou ainda, promovam eventos diversos àqueles para que foram instituídos e/ou autorizados, tomando as providências necessárias de sua incumbência e comunicando às autoridades competentes;

O descumprimento das medidas recomendadas poderá implicar responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), sem prejuízo da apuração da prática de eventual crime, representação perante o Tribunal de Contas do Paraná e adoção das providências judiciais necessárias para compelir o Município a cumprir a legislação em vigor.

Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias** para manifestação das autoridades destinatárias quanto às medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa, a partir do seu recebimento, devendo a resposta estar instruída com a correspondente comprovação documental.

Marilândia do Sul, 27 de julho de 2022.

CARLOS FREDERICO DOS GUARANYS ESCOCARD DE AZEVEDO
Promotor de Justiça